

Ao Protocolo Legislativo para registro 0, em  
seguida, à *FEF e CCJ*

Em 09/12/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe de Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Dist

PL 984/2003

09/12/03  
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI N

03

Deputado GIM ARGELLO

*Cria o Fundo de Parcerias Público-Privadas do  
Distrito Federal*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal, com o objetivo de dar sustentação financeira ao Programa de Parcerias Público-Privadas.

Art. 2º - São beneficiários do Fundo as empresas parceiras, definidas e habilitadas nos termos da lei.

Art. 3º - São recursos do Fundo:

I - as dotações consignadas no orçamento do Governo do Distrito Federal e os créditos adicionais;

II - os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do próprio Fundo;

III - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo;

IV - recursos provenientes de operações de crédito internas e externas;

V - recursos provenientes da União;

VI - outras receitas que sejam destinadas ao Fundo.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão depositados em conta especial, em instituição financeira indicada pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Poderão ser alocados no Fundo:

I - ativos de propriedade do Distrito Federal, excetuados os de origem tributária, em montante e condições definidas pela Secretaria de Estado da Fazenda;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 984 / 2003  
Fls. n.º 03 BIA

029 05/12/03 17:23:59



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Distrital Gim**

II - bens móveis e imóveis na forma definida em regulamento, observadas as condições previstas em lei.

§ 1º - As receitas decorrentes do recebimento dos ativos de que trata o inciso I e da alienação dos bens de que trata o inciso II poderão prioritariamente ser utilizadas para pagamento de parcelas devidas pelo contratante.

§ 2º - As disponibilidades do Fundo, decorrentes dos recebimentos dos ativos de que tratam os incisos I e II, não utilizadas conforme previsto no § 1º, serão transferidas ao Tesouro do Distrito Federal, na forma do regulamento, e substituídas por ativos de igual valor.

Art. 5º - O Fundo de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal, unidade contábil sem personalidade jurídica, operará a liberação de recursos aos parceiros privados contratados, bem como oferecerá garantias reais que assegurem aos parceiros privados a continuação dos desembolsos pelo Estado, dos valores contratados, na forma da legislação em vigor.

§ 1º - A contrapartida do beneficiário será a comprovação da realização dos investimentos necessários para o cumprimento das obrigações previstas no contrato de parceria público-privada.

§ 2º - A concessão de garantias pelo Fundo será definida em regulamento.

Art. 6º - O prazo de vigência do Fundo é de quarenta anos a contar da data da publicação desta lei.

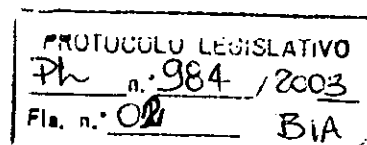
Art. 7º - As condições para a liberação e a utilização dos recursos do Fundo, por parte dos beneficiários, bem como para a concessão de garantias serão estabelecidas nos contratos de parceria, firmados nos termos da lei.

Art. 8º - Os rendimentos de aplicações decorrentes de recursos deste Fundo deverão ser a ele creditados.

Art. 9º - O gestor do Fundo de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal é a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, e o agente financeiro, o Banco de Brasília - BRB.

§ 1º - A remuneração do agente financeiro não poderá ser superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor de cada operação do Fundo.

§ 2º - As disponibilidades do Fundo, em poder do agente financeiro, deverão ser remuneradas pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Distrital Gim**

---

§ 3º - O gestor e o agente financeiro apresentarão à Secretaria de Estado da Fazenda e ao grupo coordenador relatórios específicos, na forma e na periodicidade em que forem solicitados.

Art. 10 - O grupo coordenador do Fundo será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico ;
- II - Banco de Brasília - BRB;
- III - Secretaria de Estado de Planejamento;
- IV - Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único - O grupo coordenador do Fundo, emitirá parecer sobre a viabilidade e oportunidade de aprovação dos contratos de parcerias público-privadas.

Art. 11 - Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Fundo observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e na legislação aplicável.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

*Gim*

PROTUCOLO LEGISLATIVO
Ph n.º 984 / 2003
Fls. n.º 03 BIA



### *JUSTIFICAÇÃO*

A proposta ora apresentada visa definir a estrutura e as condições de funcionamento do Fundo de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal, para a consecução do projeto de lei que dispõe sobre as Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal, nesta oportunidade e que tem como objetivo disciplinar e fomentar a colaboração da iniciativa privada com o poder público do Distrito Federal na realização de cometimentos de interesse público. O Fundo com o objetivo de dar sustentação financeira ao Programa de Parcerias Público-Privadas, prevendo a nomeação das fontes de recursos para as suas operações, a garantia da rotatividade de suas aplicações, as condições para a realização de financiamentos, bem como a composição do grupo coordenador e a definição das figuras do gestor e de agente financeiro. Trata-se, pois, de providência que permitirá a instituição de mecanismo de financiamento de realização da parceria público-privada do Distrito Federal.

Portanto conto com o apoio dos meus pares para aprovação desse importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

**GIM ARGELLO**  
*Deputado Distrital*

